



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

QUEBSIG Nº 290/DF

REQUERENTE: M P F

REQUERIDOS: F X DE S F e outros

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

MANIFESTAÇÃO Nº 1931/2025 - AJCRIM/STJ

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Subprocuradora-Geral da República signatária, em atenção ao despacho de fls. 8596/8600, vem requerer o que segue.

O peticionante Edilázio Gomes da Silva Júnior argui a ilicitude probatória, originária e por derivação, fundamentando-se na suposta violação de competência constitucional (foro por prerrogativa de função de Deputado Federal, ex vi do art. 53, §1º, c/c art. 102, I, “b”, da CF/88). Alega que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal teriam induzido o Ministro Relator a erro, omitindo informações essenciais sobre fatos novos e a contemporaneidade dos delitos com o seu mandato eletivo.

Contudo, tais argumentos não se sustentam diante da realidade processual já estabelecida e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar membros do Congresso Nacional por crimes comuns está estritamente

vinculada a atos praticados durante o exercício do mandato e em razão das funções parlamentares. A jurisprudência, notadamente após o julgamento da Ação Penal 937, é clara ao exigir um nexo de causalidade direto e imediato entre o crime imputado e as funções exercidas pelo parlamentar.

No presente caso, conforme já analisado e estabelecido no curso da investigação e da denúncia já apresentada nos autos principais (INQ 1636), os delitos atribuídos ao peticionante não guardam qualquer relação com o exercício do cargo de deputado federal.

Embora o peticionante tenha exercido o mandato de deputado federal de 1º de fevereiro de 2019 a 1º de fevereiro de 2023, e os fatos investigados possam ter ocorrido nesse período, a investigação exaustivamente demonstrou a ausência do vínculo funcional exigido pela Suprema Corte para atrair a prerrogativa de foro. As ações criminosas, tal como imputadas na denúncia, não se inserem na esfera das atribuições parlamentares.

O acusado, ora peticionante, integra o núcleo operacional da organização criminosa, valendo-se da condição de genro da Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA para executar os crimes, os quais são relacionados à mercancia de decisões judiciais, em nada tendo relação com o cargo de Deputado Federal.

Do mesmo modo, o concurso entre Edilázio Gomes da Silva Júnior e seus ex-assessores na Câmara dos Deputados¹, apesar de reforçar o contexto relativo aos vínculos dos membros da organização criminosa, não guarda relação, sequer remota, com as funções do mandato.

Assim, nem mesmo o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no HC 232.627/DF, publicado no Informativo 1168/2025, dá razão ao solicitante. Confira-se a tese fixada:

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do

¹ Paulo Martins de Freitas Filho e José Helias Sekeff do Lago.

cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício

Com efeito, é possível sintetizar o estabelecido pela Suprema Corte da seguinte maneira: 1) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; 2) a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Quanto à primeira parte, cumpre destacar que são 2 requisitos. Não basta que o delito seja praticado durante o exercício do cargo. Ao pressuposto temporal deve ser acrescido o ontológico e teleológico.

O Pretório Excelso continua a exigir para o foro por prerrogativa de função que o crime de deputado federal seja contemporâneo ao mandato e, mais, que guarde pertinência temática com os afazeres parlamentares.

No caso em apreço, a competência é do Superior Tribunal de Justiça por estarem sendo investigados e processados desembargadores de Tribunal de Justiça estadual (art. 105, I, "a", CF/88), em delitos que envolvem negociação de decisões judiciais, prevalecendo tal competência para os demais acusados que participaram que participaram nos delitos denunciados.

O peticionante insiste que a decisão da Ministra Cármen Lúcia, que declinou da competência do STF para o STJ em 1º de abril de 2022, condicionou o retorno dos autos ao STF em caso de surgimento de novos indícios ou provas envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função.

Ele argumenta que os "novos fatos" (relativos à execução de R\$ 4,8 milhões de 2021) deveriam ter ensejado a nova remessa dos autos ao STF, especialmente porque a hipótese investigativa envolveria sua suposta "influência política".

Entretanto, a referida condição da Ministra Cármen Lúcia se refere a fatos que justificassem a competência do STF, ou seja, que tivessem o necessário vínculo funcional com o mandato. A análise realizada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que subsidiou o oferecimento da denúncia já considerou os fatos posteriores à decisão da Ministra Cármen Lúcia, incluindo aqueles referentes à Quebra de Sigilo 166/DF e Quebra de Sigilo 190/DF.

A conclusão alcançada, devidamente fundamentada, é de que, embora o nome de Edilázio Júnior tenha surgido e ele estivesse no exercício de mandato à época, os atos investigados - novamente - não se relacionam com o exercício de sua função parlamentar. Portanto, a condição para a remessa ao STF não foi preenchida, mantendo-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de ilicitude das Quebras de Sigilo 166/DF e 190/DF, baseada na suposta usurpação de competência, é improcedente. Como os crimes imputados não guardam relação com o exercício do cargo de Deputado Federal, não há que em violação da prerrogativa de foro, e, conseqüentemente, não houve usurpação da competência do STF.

As medidas cautelares, incluindo as quebras de sigilo, foram devidamente decretadas pela autoridade judicial competente (STJ), não havendo qualquer vício de ilicitude originária ou por derivação ("frutos da árvore envenenada").

A jurisprudência citada pela defesa, que exige a supervisão judicial do STF em casos de envolvimento de parlamentar, aplica-se quando há efetiva relação entre o crime e a função, o que não é o caso dos autos.

As alegações de má-fé e omissão por parte da Polícia Federal e do Ministério Público Federal são infundadas. A instituição acusatória e a investigativa atuaram dentro dos limites legais, apresentando os fatos e indícios para a análise do Ministro Relator, que, após ponderada avaliação - já conhecedor do mandato exercido pelo peticionante à época dos crimes e da desconexão entre tal

cargo congressional com os delitos apurados -, firmou a competência deste STJ.

A manifestação inicial do MPF na QuebSig 166/DF, que o peticionante considera estratégica para evitar a remessa ao STF, foi uma avaliação preliminar da necessidade de medidas invasivas, não um estratagema para burlar a competência. A posterior inclusão de Edilázio Júnior e a representação por cautelares na QuebSig 190/DF basearam-se no avanço das investigações e na análise dos elementos colhidos lícitamente.

O peticionante argumenta que, mesmo após o término do seu mandato, a competência para conduzir o processo permaneceria com o STF, à luz de entendimentos jurisprudenciais que defendem a manutenção do foro por prerrogativa de função para fatos praticados durante o exercício do cargo e a ele vinculados.

Contudo, este argumento é desprovido de efeito para o caso em tela. A repetição é necessária diante da reiteração do argumento essencial: a discussão sobre a permanência do foro por prerrogativa de função após o término do mandato somente seria relevante se os fatos investigados tivessem, desde o início, guardado relação com o exercício da função parlamentar, o que não se verifica para Edilázio.

A competência do STJ estava e permanece firmada independentemente do *status* político do peticionante, seja durante ou após o seu mandato. O entendimento majoritário no Inquérito 4.787, citado pela defesa, aplica-se a situações onde o nexos com o mandato é configurado, o que não ocorre aqui.

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pelo peticionante Edilázio Gomes da Silva Júnior para o "Chamamento do Feito à Ordem" são manifestamente improcedentes e buscam rediscutir matéria já analisada por esse Superior Tribunal de Justiça. A denúncia já foi apresentada nos autos principais (INQ 1636), e a competência da Corte para o exame dos crimes imputados ao peticionante foi devidamente estabelecida, considerando que os delitos não guardam qualquer relação com o exercício do cargo de Deputado Federal.

Assim, o **Ministério Público Federal** requer o indeferimento do

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

requerimento formulado por Edilázio Gomes da Silva Júnior, com a determinação do regular prosseguimento da investigação e da ação penal nos autos do INQ n.º 1.636/DF, da QuebSig 166/DF, da QuebSig 190/DF e dos demais procedimentos conexos.

Brasília, DF, *data da assinatura digital*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República

CASC/RFC